

XLIII

Intermediação, corretagem, preposição, mandato — Despacho direto das embarcações — (Processo n. 29.681-41)

94. — Recorre o proprietário da Empresa de Navegação São Luiz do ato da Alfândega dessa cidade, que se recusou a aceitar a procuração dada a terceiro, para tratar do despacho de embarcações da empresa.

No intuito de reduzir os encargos que pesavam sobre a navegação marítima e aérea nos portos nacionais, o decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, entre outras medidas, mandou que as embarcações e aeronaves pudessem ser desembaraçadas pelo proprietário, pelo capitão, pelo mestre ou pelo consignatário, com exclusão de corretores de navios ou despachantes aduaneiros (art. 6.^o), e acrescentou que os capitães de navios poderiam confiar esse encargo aos seus prepostos, mas sempre sob sua responsabilidade.

O pensamento da lei foi elidir a intervenção de terceiros, afim de facilitar o negócio e diminuir-lhe os onus.

Como se realizavam os desembaraços de embarcações anteriormente à lei? Por meio de corretores de navios, de despachantes aduaneiros, e, eventualmente, por procuradores ou por prepostos, conforme resulta da própria lei, em combinação com a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, do Código Comercial e do decreto n. 19.009, de 1929.

95. — Essas formas de intermediação revestem aspectos jurídicos distintos.

Quanto à corretagem, diziam os antigos juristas que se trata de verdadeiro mandato. (Troplong, Andrade Figueira, *apud* Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*, vol. II, pág. 289.) Outros sustentam que é comissão. Uma terceira corrente, capitaneada por Vidari e Bolaffio, afirma que, nessa forma típica de mediação, há uma verdadeira locação de serviço.

“La mediazione é una forma particolare della locatio — conductio operis...” (Bolaffio, *Dei mediatori*, 1937, págs. 18 e seguintes.)

O Código Comercial Brasileiro equiparou o corretor a um simples intermediário, colocando-o entre os agentes auxiliares do comércio (art. 35).

Estudando a matéria, conclue Carvalho de Mendonça que se trata de contrato *sui generis*. (Vêr op. cit., pág. 292.)

Quanto aos prepostos, o Código deles não cogita na parte dos contratos, enfileirando-os com os comerciantes, ao contrário de outras legislações, que os consideram mandatários (arts. 33, 74 e seguintes).

Ficou, assim, estabelecida a diferença entre a preposição comercial e o mandato. Embora participe, tanto desse, como da locação, a preposição é uma figura autônoma de contrato. (Carvalho de Mendonça, op. cit., pág. 437.)

É o contrato pelo qual se regula a relação de dependência entre o comerciante e o seu empregado.

Finalmente, dá-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. (Art. 1.288, do Cód. Civ.; art. 140, do Cód. Com.)

Vê-se, pois, que as várias relações jurídicas estudadas, que não se confundem tão pouco com a representação (vêr Rocco, *Princípios de direito comercial*, trad. port. 1931, págs. 308 e seguintes), mantêm pontos de contacto, mas se distinguem nitidamente entre si.

Sem dúvida, toda pessoa capaz de direito pode procurar seus negócios por meio de mandatário. Esse princípio geral, porem, está subordinado às regras da legislação especial.

E, na espécie, o decreto-lei n. 2.538, no art. 6.º, proibindo taxativamente a intervenção de corretores e despachantes, para admitir apenas a do próprio capitão do navio ou seus prepostos, quis também excluir a dos simples mandatários.

É o que deflue não só da regra da exegese, segundo a qual *inclusio unius, exclusio alterius*, como, sobretudo, do pensamento da lei, no sentido de simplificar os despachos de embarcações e aeronaves, exonerando-os das intermediações.

Admitir a intervenção dos procuradores seria burlar o intuito legal, porque ela avassalaria o negócio. Dada a defeituosa organização econômica vigente, os intermediários proliferam abundantemente. A lei quis eliminá-los dos despachos marítimos e aéreos e só permitiu fossem efetuados pelos interessados ou seus prepostos, que não são mandatários. Abrir a porta a esses é — repete-se — anular os propósitos salutareos da lei.

Merece, pois, ser mantido o ato da Alfândega de São Luiz.

Em 4 de junho de 1941.
